



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.919 - SP
(2014/0238990-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO AGRG NOS EARESP 86.915/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, concedida a assistência judiciária gratuita, esta prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. A benesse da justiça gratuita somente será cessada se houver expressa decisão judicial neste sentido; o que no caso não ocorreu. Pena de deserção afastada. Observância do AgRg nos EARESP 86.915/SP julgado pela Corte Especial.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, com efeito modificativo, tornando sem efeito a decisão constante a fls. 353 e, por conseguinte, o acórdão a fls. 381/384.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.919 - SP
(2014/0238990-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de embargos de declaração interpostos por João Carlos Cardoso contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ assentou que, não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso do processo o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/1950, procedimento não observado pelo agravante.
2. Agravo regimental não provido

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta o embargante a contradição do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ, firmada em Corte Especial no julgamento do AgRg no EREsp n.º 86.915/SP, de Relatoria do Ministro Raul Araújo cuja tese se fundamenta na desnecessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça em petição avulsa, quando este já foi deferido nas instâncias ordinárias.

Os embargos de declaração ora opostos objetiva a reconsideração da decisão que declarou em agravo regimental no agravo de recurso especial a deserção da embargante por ausência de preparo recursal, ante a falta de renovação do pedido de gratuidade de justiça em petição avulsa no momento da interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o INSS impugna os embargos de declaração, sustentando seu nítido caráter infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.919 - SP
(2014/0238990-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO AGRG NOS EARESP 86.915/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, concedida a assistência judiciária gratuita, esta prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. A benesse da justiça gratuita somente será cessada se houver expressa decisão judicial neste sentido; o que no caso não ocorreu. Pena de deserção afastada. Observância do AgRg nos EARESP 86.915/SP julgado pela Corte Especial.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, com efeito modificativo, tornando sem efeito a decisão constante a fls. 353 e, por conseguinte, o acórdão a fls. 381/384.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

O cerne deste recurso de embargos de declaração visa solver a contradição existente na interpretação jurisdicional do artigo 9º da Lei 1.060/1950 ao se perquirir a extensão dos efeitos da gratuidade de justiça deferido na origem na satisfação do requisito de preparo do recursal especial.

Cumprе noticiar que o acórdão ora embargado se fundamentou no entendimento segundo o qual na interposição do recurso especial a parte recorrente deverá comprovar o devido preparo, demonstrando para tanto o recolhimento das guias de custas judiciais e de porte de remessa e retorno, ou pugnar em petição avulsa o deferimento da justiça gratuita.

A pena de deserção aplicada ao recurso especial que se pretende o seguimento deve ser revista. Isto porque, em recente julgamento a Corte Especial do STJ, nos autos do AgRg nos Embargos de Divergência em Agrado em Recurso Especial 86.915/SP, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, assentou o entendimento de que não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento de assistência judiciária gratuita. Basta que conste dos autos os comprovantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita. Somente perderá eficácia a concessão do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

Confira-se o *leading case*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Corte Especial, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04/03/2015)

Com efeito, o precedente sobredito deve ser reafirmado no âmbito deste STJ, razão pela qual a pena de deserção ao recurso especial deve ser afastada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, com efeito modificativo, tornando sem efeito a decisão constante a fls. 353 e, por conseguinte o acórdão a fls. 381/384.

Após, voltem-me conclusos os autos, para oportuno julgamento do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 589.919 / SP**

Números Origem: 01127919719994039999 1127919719994039999 199903991127917 201402389900 555065
589919

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.